

# Primeiro poder: crítica e razão do crescimento da relevância do judiciário brasileiro no século XXI

---

*Esdras Silva Sales Barbosa<sup>1</sup>*

*Hildemir Silva Lima Gomes<sup>2</sup>*

*Sheila Cunha Martins<sup>3</sup>*

*Recebido em: 14.03.2024*

*Aprovado em: 21.06.2024*

**Resumo:** O judiciário brasileiro ganhou relevância julgando casos emblemáticos como o Mensalão, a Operação Lava Jato e o Inquérito do Fim do Mundo. Tal possibilidade se explica pelo fortalecimento de teses neoconstitucionalistas no interior da doutrina brasileira e na proliferação de ativismos judiciais em variados casos, além de diversos casos de judicialização da política. Sendo assim, esse trabalho tem como objetivo discutir como o neoconstitucionalismo e os modos de ativismo judicial se tornaram importantes elementos para o fortalecimento do judiciário brasileiro. A pesquisa em tela tem caráter qualitativo, se reproduzindo como uma pesquisa bibliográfica realizada em obras jurídicas e artigos no motor de pesquisa Google Scholar.

**Palavras-chave:** Judicialização da Política, Ativismo Judicial, Poder Judiciário, Supremo Tribunal Federal, Controle de Constitucionalidade.

---

<sup>1</sup> Graduando em direito pela Faculdade Adventista da Bahia (FADBA), Cachoeira, Bahia. É integrante do grupo de pesquisa República da Universidade Federal do Piauí (UFPI). Bolsista-PIBIC do grupo de pesquisa Gestão e Políticas Públicas: Avaliando a Capacidade de Políticas Públicas de Saúde, Educação e Segurança no Município de Cachoeira-Bahia, da FADBA. Cachoeira, Bahia, Brasil. E-mail: esdras\_advento@hotmail.com. ORCID 0000-0003-0337-5492.

<sup>2</sup> Bacharelado em Direito pela Faculdade Adventista da Bahia. E-mail: hildemirgomes741@gmail.com. ORCID 009-0008-8541-4523.

<sup>3</sup> Mestranda em Direito Constitucional (2024-2025 em andamento) pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). MBA em Gestão Tributária pela USP-ESALQ (2022-2024 em andamento). Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Escola Paulista de Direito (EPD). Graduado em Direito Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU. Professora do Curso de Direito da Faculdade Adventista da Bahia (FADBA). Advogada. E-mail: sheila.martins@adventista.edu.br.

## *First power: criticism and reason for the growth in relevance of the Brazilian judiciary in the 21st century*

**Abstract:** The Brazilian judiciary gained relevance by judging emblematic cases such as Mensalão, Operation Lava Jato and the End of the World Inquiry. This possibility is explained by the strengthening of neoconstitutionalist theses within Brazilian doctrine and the proliferation of judicial activism in various cases, in addition to several cases of judicialization of politics. Therefore, this work aims to discuss how neoconstitutionalism and modes of judicial activism have become important elements for strengthening the Brazilian judiciary. The research on screen has a qualitative character, reproducing itself as a bibliographical research carried out in legal works and articles in the Google Scholar search engine.

**Keywords:** Judicialization of Politics, Judicial Activism, Judicial power, Federal Court of Justice, Constitutionality Control.

### **1 INTRODUÇÃO**

O judiciário brasileiro tem sido dono das páginas de jornais brasileiras com frequência, passando pelo julgamento do escândalo do mensalão (AP 470), pela Operação Lava Jato e no Inquérito das Fake News, o judiciário formou figuras de destaque como também foi causa de discussões inflamadas por parte da sociedade civil.

Diante dessa atuação judicial, o Judiciário cresce em face dos outros poderes, e no centro dessa hipertrofia encontra o principal motivo na constante judicialização da política, que em diversas oportunidades deságua em uma reprodução irresponsável de ativismos judiciais.

As possibilidades para a construção desses fenômenos se dão com a promulgação da Constituição Federativa de 1988, que trouxe uma nova roupagem para a atividade judiciária e ampliou sua competência, criando um poderoso Ministério Público e um forjado Controle de Constitucionalidade judicial, e ainda a preocupação do judiciário e de seu ferramental e instituições garantirem os direitos fundamentais protegidos pela Carta Magna.

Diante desses fatos, cabe destacar o movimento do Neoconstitucionalismo e a Constitucionalização do Direito em seus diversos segmentos, que foram correntes

doutrinárias extremamente importantes para a consolidação do “espírito do tempo” do judiciário brasileiro e da doutrina nacional.

Diante de tal problemática, o presente artigo busca, através de uma metodologia qualitativa, realizar uma pesquisa bibliográfica e realizar um levantamento sobre a doutrina constitucional brasileira com o objetivo de compreender as raízes e aprofundamentos da hipertrofia do judiciário brasileiro e da presença do neoconstitucionalismo em nosso judiciário. A citada pesquisa foi realizada em obras jurídicas, artigos científicos, sendo o Google Scholar o motor de busca utilizado para realizar esta pesquisa.

Desse modo, para percorrer esse tema, no primeiro capítulo, foram abordados o conceito e o surgimento no Brasil da doutrina Neoconstitucionalista e do Constitucionalismo do Direito brasileiro. Já no segundo capítulo, buscou-se explicar o surgimento do ativismo judicial e os problemas de sua aplicação através do Poder Judiciário. E por fim, no último capítulo, delimitar a judicialização da política e sobretudo como o Supremo Tribunal Federal tem se comportado diante dessa judicialização do Direito.

## **2 NEOCONSTITUCIONALISMO E SUA INFLUÊNCIA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

O Neoconstitucionalismo, sob um aspecto histórico, transforma o Direito contemporâneo na Europa em dois momentos. O primeiro momento se dá após a 2ª Guerra Mundial, segundo leciona o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso (2006, p. 3)

O desenvolvimento desse movimento surge com a Lei Fundamental de Bonn, a constituição alemã de 1949, responsável pela transição do período autoritário para a democracia alemã, além da criação do Tribunal Constitucional Federal em 1951. Continua Barroso, que tal criação desenvolve a produção teórica e jurisprudencial, que inaugura um período científico para o direito constitucional para os países que têm suas raízes jurídicas na tradição romano-germânica (Barroso, 2006, p. 4-7).

O segundo momento foi a criação da constituição italiana de 1947, ao passo que ao decorrer da década de 70, se desenvolveu o período de redemocratização e

reconstitucionalização de Portugal e Espanha. Para Barroso, houve uma maior discussão sobre o novo direito constitucional no ambiente europeu garantindo uma instauração democrática naquele continente (Barroso, 2006, p. 4-12)

Chega-se então ao Direito constitucional brasileiro, que da mesma forma como ocorreu nos países europeus, se dá no período de redemocratização de 1988, saída então do rigor ditatorial vivido até aquele momento, para um Estado democrático de Direito. Diante desse processo de redemocratização, a assembleia constituinte traz uma inovação nessa nova carta magna e contempla um amplo e generoso elenco de Direitos fundamentais que abarcam as mais variadas dimensões. Não só isso, mas, para garantir esses direitos o protegeu, com as chamadas Cláusulas Pétreas, conforme art. 60, §4º (Sarmiento, 2009, p.14).

Destaca-se aqui a inovação citada, os direitos fundamentais, que causa parte da judicialização vivida no Brasil, pois a Constituição de 1988, fortalecendo os poderes do Judiciário, permitindo uma democratização do acesso, acesso do controle abstrato de constitucionalidade, através do seu rol vasto de legitimados no art. 103, outrossim, a criação dos remédios constitucionais, e até mesmo em sede de controle abstrato de constitucionalidade, tudo isso culminando, na facilidade de provocação judicial e intromissão da Suprema Corte brasileira nessas decisões (Sarmiento, 2009, p.15).

Com a promessa de garantia de direitos pela via judicial, é nesse momento que o Poder Judiciário passa a ganhar pouco a pouco poder, ao ponto de grandes repercussões gerais, se tornarem objetos de demandas judiciais, julgadas pela Corte Suprema brasileira, como exemplo a ADPF 54, que trata sobre a possibilidade de aborto de feto anencéfalo.

Não só esse julgamento, mas tantos outros, que serão mais à frente abordados no presente artigo, revela que a não resolução dos direitos fundamentais, traz cada vez mais e mais poder para o Judiciário, e parte desse não cumprimento surge da omissão legislativa, que por muitas vezes o congresso se mantém em silêncios em casos controversos (Fonteles, 2014, p. 106).

Após a promulgação da Constituição cidadã de 1988, ocorre o que Barroso (2006, p. 5) preleciona como, uma mudança de paradigma, a constituição antes vista como um documento em sua essência política, convite a atuação dos poderes públicos, passa a ser atribuída um status de norma jurídica.

Além disso, desenvolve uma nova dogmática de interpretação constitucional, que baseia-se na aplicação dos elementos de interpretação tradicionais do Direito, sendo esses elementos os: gramaticais, históricos, sistemáticos e teleológicos. Além de aplicar a hierarquia das normas para a resolução de conflitos normativos, a saber hierárquico (lei superior prevalece sobre a inferior), o temporal (lei posterior prevalece sobre a anterior) e o especial (lei especial prevalece sobre a geral (Barroso, 2006, p. 5).

## 2.1 Constitucionalização das normas

Diante do novo Direito Constitucional ou Neoconstitucionalismo e suas inovações no mundo jurídico no Estado democrático de Direito, surge com ela um movimento que institui a Constituição como norma suprema de um país. Diante disso, preleciona Luís Barroso (2006, p.11):

A ideia de constitucionalização do Direito aqui explorada está associada a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se irradia, com força normativa, por todo o sistema jurídico. Os valores, os fins públicos e os comportamentos contemplados nos princípios e regras da Constituição passam a condicionar a validade e o sentido de todas as normas do direito infraconstitucional (Barroso, 2006, p.11).

Essa ideia de constitucionalização explicada por Barroso, está presente hoje no atual sistema jurídico no Brasil, o qual delimita a atuação dos três poderes. Não só os três poderes passam a ser subordinados à Constituição, mas a Administração e o mundo político, social e econômico.

Ao Legislativo é limitado a discricionariedade na elaboração das leis, além da imposição de determinados deveres na atuação de direitos e programas constitucionais. Já o poder Judiciário, a limitação do controle de constitucionalidade, nas ações incidentais ou diretas (abordadas ao decorrer da

exposição do tema), e o condicionamento na interpretação das normas, cria um processo de permissividade de discricionariedade no julgamento de casos complexos (Barroso, 2006).

Pode-se destacar que uma grande característica que carrega o neoconstitucionalismo, é a força normativo de princípios que carregam uma carga axiológica, ou seja, o neoconstitucionalismo abre as portas para o debate moral. Tal característica se percebe na dignidade da pessoa humana, Estado Democrático de Direito, Direitos fundamentais, a assembleia constituinte passa agora a olhar para o ético, e o moral (Sarmiento, 2009, p.9).

Diante disso, ao estabelecer o status normativo a Constituição, fez com que, demandas por resolução de direitos fundamentais crescessem mais, ocorrendo assim uma expansão de litigiosidade, que decorre da ampliação do acesso à Justiça prevista na CRFB/88 (Cambi, 2006, p. 8).

Diante dessa constitucionalização, é importante ressaltar que não se trata primordialmente da inclusão da Lei Maior nas leis infraconstitucionais, mas sim em essência a reinterpretação dos ramos do direito sob a ótica da Constituição. Diante disso, tal interpretação ocorre de duas formas. A primeira é diretamente, assim, uma pretensão se baseia diretamente em uma norma do texto constitucional, já que essa baseia todo o ordenamento jurídico (Barroso, 2006, p. 16).

A segunda é de forma indireta, ocorre quando uma pretensão se fundamenta em norma infraconstitucional, ao passo que antes de aplicar uma norma o intérprete deve verificar sua compatibilidade com a norma constitucional, e ao aplicá-la, deve orientá-la o sentido e alcance dessa pretensão até os fins constitucionais.

Ao estudar o Neoconstitucionalismo e suas vertentes, importa salientar que grande parte dessa teoria volta seu foco para o Poder Judiciário, de modo que o juiz passa é o protagonista dessa teoria. Posto que o direito é analisado de uma perspectiva interna, de alguém que participa dos processos de interpretação e aplicação (Sarmiento, 2009, p. 12), entretanto tal perspectiva é um tanto quanto nociva ao

exercício das outras instituições que também denotam importância para a aplicação do Direito, como por exemplo, o poder Legislativo.

Ao tornar o juiz guardião das promessas contidas no texto constitucional, reflete uma crítica de um autoritarismo ou um sistema elitista e que levaria a uma juristocracia (Sarmiento, 2009, p.12). Voltando ao olhar para a inserção do neoconstitucionalismo no Brasil com a Constituição Federal de 1988, como já destacado neste capítulo, com a constitucionalização das normas infraconstitucionais, houve uma mudança na exegese (construção da norma jurídica, assim com a codificação do Direito no século XIX, a lei perdeu sua posição de fonte central do direito, que deu lugar a Constituição (Cambi, 2006, p. 23).

Fazendo um retrocesso histórico da atuação jurisdicional antes e após o fenômeno da Constitucionalização, diante do ápice do século XIX, com a codificação da lei, diante de uma necessidade de uma legislação para trazer uma segurança jurídica, utilizando o Código Napoleônico como exemplo, com a formação da Escola da Exegese, tal código referido, se tornou a única fonte do Direito Civil (Cambi, 2006, p. 22).

Diante dos conflitos, e das tentativas da burguesia em manipular ideologicamente o direito, firmado na tese que a lei seria a tradução da vontade geral e do bem comum, o juiz, portanto, era neutro aos interesses das partes. Dessa forma o magistrado nada mais era do que a boca da lei (*la bouche de la loi*), ou seja, a sentença deveria apenas ser submissa diretamente à lei, o que tornava mais fácil controlar a atividade jurisdicional (Cambi, 2006, p. 23).

Entretanto com o advento do neoconstitucionalismo, é perceptível essa mudança na atividade jurisdicional, tornando mais fácil para o magistrado fugir da aplicação direta da lei para atribuir a sentença o reflexo de sua opinião, mesmo que subconscientemente. Percebe-se então o surgimento do ativismo judicial, visto que de tudo exposto, o magistrado deve levar em conta o debate moral e o sentimento do legislador nos conflitos (Streck, 2013).

Em suma, percebe-se a Constituição como forma de supremacia jurídica, formal e material, que não só serve de base para a validade das leis infraconstitucionais,

mas limite da interpretação de todas as normas legais. Após entender como esse movimento jurídico influencia todo o ordenamento, pode-se partir para o entendimento da problemática atuação do judiciário.

### **3 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O ATIVISMO JUDICIAL: OU UMA NOVA FORMA DE SE INTERPRETAR O TEXTO CONSTITUCIONAL**

Apesar da CF/88 trazer de forma expressa no art. 2º, que os Poderes da União são independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, vivem se esbarrando, vez ou outra, um substitui a competência do outro. Essa “intervenção” de um Poder no outro, fez surgir os diversos modos de “ativismo judicial”.

Mas o que é ativismo judicial? Para entender seu conceito é necessário entender sua origem. Sobre isso preleciona Abboud e Lunelli (2015, p. 2), que o ativismo tem início no direito estadunidense, e se liga intimamente a uma dificuldade hermenêutica na aplicação da Constituição Americana, uma constituição sintética e abstrata. Esse ativismo se desenvolve em três fases.

A primeira fase durante o período da instituição da constituição até o final do século XIX, com o polêmico caso *Malbury vs. Madison*, que discutiu a possibilidade da constitucionalidade das leis pelo Poder Judiciário. Essa fase se caracteriza pela presunção de que a Constituição tem um sentido determinado, sentido este conferido pela assembleia constituinte, e este significado seria, de forma autoritária, o objeto final de qualquer interpretação. Durante esse período o controle judicial não poderia ser utilizado em caso de dúvidas, mas somente quando expressamente incompatível com a constituição, nesse caso pode os juízes declarar a invalidade de uma lei (Abboud; Lunelli, 2015, p. 2).

Na segunda fase, a Suprema Corte Americana passou a identificar uma limitação ao próprio legislador a cláusula constitucional do *due process* (devido processo legal), ou seja, as opções político-legislativas estavam sendo derrubadas pelo judiciário baseado em uma ideologia questionável sobre a interpretação da constituição. Nessa fase se desenvolve a discussão do ativismo judicial (Abboud; Lunelli, 2015, p. 3).



E na última fase, perdura até os dias atuais e é caracterizado pelo entendimento que o constituinte não poderia prever todas as situações atuais nem a evolução da sociedade, eliminando a ideia de vontade do constituinte. Percebe-se então uma delegação aos futuros intérpretes da lei a capacidade de atribuir ao texto constitucional a interpretação que se melhor adegue às necessidades (Abboud; Lunelli, 2015, p. 3).

Vale ressaltar que a constituição americana é caracterizada por sua generalidade e abstração, o que torna a determinação de seu sentido facilmente modificável pelas tendências ideológicas do intérprete.

Após entender o início da discussão desse tema, sabemos que diferente do Poder Executivo e do Poder Legislativo, o Poder Judiciário, de maneira geral, é inerte, agindo somente mediante provocação. Afinal de contas, sua função principal é a interpretação das leis e a resolução de conflitos. O Judiciário age quando há um conflito de interesses que precisa de resolução para uma das partes.

Por exemplo, no caso de uma querela de trânsito envolvendo dois carros. De quem é a culpa? Quem tem que pagar? Se as pessoas não conseguirem resolver essas questões sozinhas, o Judiciário terá de encontrar uma solução.

Com essa postura naturalmente mais “passiva”, confunde-se o “protagonismo judiciário” com alguma forma de “ativismo”. O ativismo judicial decorre de uma atuação proativa do Poder Judiciário, atuando incisivamente na concretização de direitos, a fim de lhes conferir a almejada efetividade, conforme prevê a Constituição Federal de 1988.

Sobre o ativismo Judicial discorre Rennan Thamay (2022, p. 36):

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista manifesta-se por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público (Thamay, 2022, p. 36).

Porém após a Constituição de 1988, observa-se que o Judiciário passa a ganhar muito mais destaque sobre o controle dos atos dos outros Poderes, assim como salientado por Rocha Dias e Lima de Sá (2019), o Poder Judiciário observa a conformidade dos atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo em relação à Constituição, com muito mais rigor, exercendo uma atividade fiscalizadora mais ativa ao assegurar a supremacia constitucional.

A ideia de força normativa da Constituição, no Brasil, consolida-se com o surgimento da Carta Magna de 1988, assim após a Constituição, passa-se a verificar um aumento do protagonismo do Poder Judiciário, seja em razão do reconhecimento do caráter normativo das normas, a exigirem concretização, seja na assunção de um papel mais ativo no preenchimento de conceitos indeterminados. Adiciona, ainda, a expansão da jurisdição constitucional, que decorre do aumento do número de atores legitimados a intervir no controle de constitucionalidade (Rocha Dias e Lima de Sá, 2020, p. 166).

Por fim, é importante citar Lenio Streck (2016, p. 724), quando se fala em ativismo judicial:

De pronto, penso que Werneck Vianna mais se refere ao ativismo judicial do que propriamente à judicialização da política. E se sua crítica se limitar a essa parte específica da “política”, penso que fica de fora a maior parte do problema. O problema do ativismo é muito maior do que o da judicialização, isso porque Werneck coloca ativismo e judicialização no mesmo patamar ou não faz diferença entre os dois. Existe diferença entre esses dois fenômenos. O ativismo sempre é ruim para a democracia, porque decorre de comportamentos e visões pessoais de juízes e tribunais, como se fosse possível uma linguagem privada, construída à margem da linguagem pública (Streck, 2016, p. 724).

Portanto, como dito por Streck ao analisar o texto de Werneck Vianna, o ativismo é extremamente prejudicial à democracia, assim, pode-se dizer que esse ativismo, não é legítima ao julgador, que ao invés de “dizer o direito”, passa a “dizer o seu pensamento sobre o direito”.

Tal ação vai de encontro o poder popular que é o fiador da Constituição de 1988 e que deve ser o seu principal intérprete e destinatário, devendo ser ouvido através das urnas.

## 4 A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO DIREITO BRASILEIRO

A primeiro momento é necessário entender o que é a judicialização da política, segundo o Ministro Luís Roberto Barroso (2022, p. 8), é necessário a priori distinguir judicialização e ativismo judicial, em suas palavras são:

A primeira coisa a fazer é distinguir judicialização de ativismo judicial. Judicialização significa a possibilidade de se levar um tema ao Judiciário. É produto do arranjo institucional do país, dos direitos que consagra e das ações que permitem a sua tutela. A judicialização, portanto, é um fato. Já o ativismo judicial é uma atitude, uma maneira proativa e expansiva de interpretar a Constituição, levando alguns princípios abstratos para reger situações que não foram expressamente contempladas, seja pelo constituinte seja pelo legislador (Barroso, 2022, p.8).

Em outras palavras, ao olhar as palavras de Barroso, pode-se traduzi-la em um fenômeno complexo que ocorre quando questões políticas e decisões que tradicionalmente seriam tratadas no âmbito dos poderes executivo ou legislativo de um governo passam a ser objeto de análise e intervenção do poder judiciário. Isso acontece quando questões políticas são levadas aos tribunais e decididas por juízes ou ministros, muitas vezes em resposta a ações judiciais apresentadas por partes interessadas.

Uma resposta do poder estatal através do Poder Legislativo, em face a uma lide na sociedade. Muitas vezes essa lide está relacionada com a interpretação de normas constitucionais que não consiste em criar uma outra norma, mais aplicar essa norma discutida, ao alcance e o sentido mais próximo do sentimento do constituinte no momento de sua criação (Coelho, 2011, p. 37).

Alerta ainda Mártires Coelho (2011, p. 37), que tal competência está restrita a uma atividade política, o qual os legitimados para essa atividade são aqueles eleitos democraticamente através de eleições periódicas.

Entretanto dentre as interpretações existe um fenômeno comum em nosso ordenamento o qual chama-se mutação constitucional. Para Rodrigo Padilha (2019 p. 81), nada mais é do que como o próprio nome diz, uma mudança informal, que é uma exteriorização do poder constituinte derivado, que não gera uma alteração no texto constitucional, mas uma mudança no sentido e no alcance do dispositivo

constitucional, sem haver uma emenda ou uma revisão, para atender uma demanda social. Tal mudança não é feita por órgão específico, sendo comumente atribuída ao Poder Judiciário.

Leciona ainda Padilha, que são dois os fatores para a ocorrência de uma mutação constitucional: a nova interpretação de órgãos estatais em geral, e os usos e costumes, que em suas próprias palavras:

Na primeira hipótese, o fato gerador da mutação é a própria interpretação, e no segundo caso é a prática de uma ação ou omissão determinada que força nova interpretação, ou seja, antes da nova interpretação existe um pressuposto, que é nova conduta praticada pela sociedade ou pelo Estado (Padilha, 2019, p.81).

Essa mutação por órgãos estatais deve ser observada por dois prismas, primariamente na ótica do Poder Judiciário, ressaltado a Suprema Corte brasileira, o fator dominante para que essa mutação ocorra é a mudança na composição da Corte, porém não se desconsidera os fatos circunstanciais ou uma nova hermenêutica, assim mesmo que o STF declare determinada lei constitucional, porém mudando a ideia da norma padrão, se provocado novamente pode declarar a norma antes constitucional, agora inconstitucional (Padilha, p.82, 2019).

Sob a segunda ótica, observa-se através do Poder Legislativo, que poderá ocorrer a mutação não apenas no momento da interpretação para seu cumprimento, mas também, no momento de sua edição. Ou seja, se determinado Poder (Executivo, Legislativo, Judiciário) muda o entendimento (mutação), a lei editada pelo legislativo, altera o que antes era interpretado como certo. Por exemplo o crime de adultério, que antes de sofrer uma *abolitio criminis*, foi necessário a mudança do entendimento do legislador, que tal prática não se constituía mais crime, para após, a norma ser revogada (Padilha, 2019, p.82).

#### **4.1 As Súmulas Vinculantes e a Constituição**

Entretanto, como visto, essas interpretações não têm o peso de força normativa, apenas asseguram a segurança jurídica no ordenamento, para que seja unificado o entendimento do judiciário acerca de certas matérias de grande repercussão. Mas, ao estudar os métodos de interpretação constitucional e seus instrumentos

jurídicos, é de suma importância trazer ao presente estudo, as Súmulas vinculantes do STF.

As súmulas vinculantes são temas de controvérsia entre juristas e doutrinadores do mundo jurídico. Mas para compreender sua discussão e suas implicações na judicialização da política, é necessário entender sua origem.

A raiz histórica do direito brasileiro nasceu do chamado *civil law*, isso decorre da colonização portuguesa que adotava esse sistema jurídico, a qual a grande fonte do direito são as leis, que decorre do direito romano-germânico, que prevaleceu na Europa continental. Logo, por consequência ao alcançar a independência o Estado Brasileiro incorporou esse sistema, e toda sua metodologia se debruça nos critérios de interpretação de leis, e dedução e subsunção de casos concretos as normas, cabendo ao judiciário um meio de fonte indireta, que visa inspirar o legislador, e não produzir entendimento obrigatório para aqueles que não são as partes (Barroso, 2022, p.37).

Porém em oposição ao *civil law*, existe o *common law*, que traz como fonte uma construção jurídica, que construiu os precedentes vinculantes (*binding precedents*), que são comuns no Direito saxão, que utiliza as normas em caso concreto e identificação de semelhanças ou distinções em determinados casos, para aplicar esse precedente (Barroso, 2022, p.37).

Entendido sua raiz histórica, parte-se para seu conceito, o qual Alexandre de Moraes, (2022), a caracteriza como uma necessidade de interpretação jurídica única, para o mesmo texto, seja constitucional ou legal, aumentando assim a segurança jurídica, valendo-se dos mecanismos constitucionais, para conceder as normas jurídicas uma interpretação única.

Tem-se então um verbete que, pacífica o entendimento de todo o judiciário brasileiro, sobre determinada norma. Ao todo existem no Brasil 58 súmulas vinculantes, que salvaguardam a interpretação da Suprema Corte brasileira.

Entretanto há críticos e apoiadores dessa ferramenta, como bem pontua Pedro Lenza (2022, p.798), que se mostra um apoiador desse instrumento, afirma que o

sistema de súmulas vinculantes contribui para a realização do que dispõe o art. 5º, LXXVIII, da CRFB de 88, assim estabelecendo uma segurança jurídica, observado o princípio da isonomia, posto que a lei deve ter uma aplicação uniforme. Dito isso, reafirma Lenza (2022, p.798), que o art. 926 do CPC/2015, ao estabelecer a uniformização das jurisprudências dos tribunais e manutenção de sua estabilidade, integridade e coerência, assim percebe-se que o sistema de precedentes fortalece a continuidade desse dispositivo.

Semelhante a Pedro Lenza, Alexandre de Moraes (2022, p. 903) se mostra a favor de tal mecanismo, pois para ele contrariamente aos críticos das súmulas vinculantes, sua edição não acarretaria um engessamento na evolução e no engessamento da interpretação do Direito, pois a própria história afasta essas alegações, pois quando observado a história dos tribunais, nenhum se destaca tanto quanto a Suprema Corte americana, na defesa construtiva e evolutiva dos direitos fundamentais, mesmo adotando o sistema de vinculação, entretanto não podendo ser acusada de imutabilidade interpretativa.

A impossibilidade de engessamento da interpretação do Direito devido ao sistema de súmulas, além de ressaltar o famoso caso de Dred Scott, no qual a Corte Suprema americana julgou inconstitucional a seção 8º do Missouri que proibia a escravidão, devido a sua contrariedade a 5º emenda, abriu espaço para o ativismo judicial de Warren que “encerrou” a segregação racial nos EUA (Moraes,2022, p. 905).

Além disso, ainda o art. 103, §2º, A da CRFB/88 regulado pela Lei nº 11.417/06, que estabelece a revisão ou o cancelamento de súmula, podendo ser provocada de ofício ou por um dos legitimados, estabelecidos em lei, contribui para o diálogo institucional entre o STF e as demais instituições judiciais.

Assim pode-se garantir não um entendimento imutável, mas permitir que tais interpretações sejam modificadas de acordo com a evolução da sociedade, de forma a melhor atender as necessidades de cada caso concreto sem comprometer a segurança jurídica. Entretanto sobre o uso desse instituto jurídico, Maria Tereza Sadek (2004, p. 91), levanta a tese de que para os defensores da Súmula vinculante

(*stare decisis*) é indispensável para garantir uma segurança jurídica e evitar o acúmulo e a multiplicação de processos nas diferentes instâncias, assim desafogando o Judiciário.

Diante disso, em sua tese em desfavor das súmulas com efeito vinculante, continua Sadek (2004, p. 91), afirmando que a adoção de tal instrumento jurídico, engessa a atividade judiciária, se tornando uma barreira na inovação e sobretudo tornando os julgamentos de primeiro grau, meras cópias de decisões já tomadas.

Além disso, critica ainda Sadek (2004, p. 91), que a criação de um incidente de constitucionalidade, seria de maneira semelhante prejudicial, pois através da provocação do STF pelo Procurador Geral da República, Advogado da União, Procurador Geral ou Advogado Geral do Estado, determinando a suspensão de processos em andamento, devendo proferir decisão de questão exclusivamente constitucional anteriormente suscitada, assim engessando o judiciário, pois os demais órgãos desse poder deveriam adotar a mesma interpretação no julgamento de casos concretos.

A tese ventilada por Maria Sadek, se mostra pertinente, pois em uma primeira análise é possível imaginar uma supremacia do poder judiciário sobre essa súmula, uma imposição de um poder sobre os demais, visão essa que muitos críticos detêm sobre esse sistema de precedentes.

Apesar de várias argumentações acerca do engessamento terem sido rebatidas, leva-se em consideração uma outra questão, mesmo essas súmulas não tendo força normativa, mas condiciona todo a uma classe de um Poder a cumprir esse entendimento, que descumprida, leva-se a uma Reclamação Constitucional.

## **5 UMA ANÁLISE DA HIPERTROFIA DO STF E A JUDICIALIZAÇÃO ATRAVÉS DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, DA MÍDIA E DA POLÍTICA**

Nos últimos anos, percebe-se um aumento na atividade do poder judiciário, principalmente do Supremo Tribunal Federal, o que tem aumentado seu protagonismo. Mas quais são os seus motivos?

Uma possível explicação para isso, é a expansão da jurisdição constitucional no mundo pós guerra mundial, e em como a constituição americana se tornou um modelo para outras nações, incluindo o Brasil, como anteriormente citado o marco histórico do caso Madison x Marbury, como já ventilado no capítulo anterior. Mas outra possível explicação para tal protagonismo, pode ser encontrada olhando o próprio cenário jurídico brasileiro.

Após o período de redemocratização do país em 1988, o processo de judicialização, através do aumento de atribuições do judiciário, conferidas pela própria Constituição, como por exemplo o controle de constitucionalidade, por si só trouxe mais notoriedade para a Suprema Corte (Schneider, 2020, p. 132).

Mas, além desse fato, surge outro motivo para que o Supremo alcançasse essa visibilidade. Conforme discorre Schneider (2020, p. 133), através da Lei n. 10.461, de 17 de maio 2002, foi criado a TV Justiça, que diferentemente dos outros canais de mídia, buscou preencher os espaços em branco que as emissoras tradicionais deixavam ao trazer suas notícias do mundo jurídico, além da espetacularização feita por elas que desviavam o foco objeto das matérias, com o objetivo de tornar mais atrativo suas matérias.

Um canal que transmitisse os julgamentos da Suprema Corte ao vivo era algo nunca antes visto em algum lugar do mundo (Schneider, 2020, p. 133). A TV Justiça foi um método encontrado para que fosse publicizado os atos do poder público em consonância com o art. 5º, LX da CRFB/88, entretanto apesar de tal benefício, a Corte Suprema brasileira passou a ser cada vez mais atraída aos olhares.

E buscando acompanhar as mudanças da sociedade moderna, em 2009 o Supremo Tribunal Federal, abriu seu canal no Youtube, seguindo o mesmo conceito da TV Justiça, e ainda em agosto do mesmo ano a Corte Suprema abriu seu perfil no Twitter (Schneider, 2020, p. 133-134). Ou seja, percebe-se aqui uma atração completa de olhares da nação, para as atividades do Judiciário, em especial o STF que saiu de juízes desconhecidos pela população, para hoje o que se conhece como as “celebridades jurídicas” do país.



Em 2005, começa o julgamento do mensalão, um esquema de propinas pagas para os parlamentares federais, com o dinheiro público desviado, com o intuito de votar a favor do governo Lula I (Miguel; Coutinho, 2007, p.98). Tal evento engatilha seus primeiros passos para tornar alguns Ministros célebres da Suprema Corte, sendo o principal exemplo o Ministro Joaquim Barbosa.

Anos depois, em 2014 começa a operação lava jato, uma operação resultante de mais um esquema de corrupção e lavagem de dinheiro pela Petrobrás, capitaneada pelo Juiz Sergio Moro e o Procurador Federal Deltan Dallagnol, culminando no impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff, decisão baseada nos crimes de responsabilidade, operações de créditos não autorizadas pelo parlamento, mas com o espírito anti-corrupção e anti-petista (Fontainha; Lima, 2020, p.3).

Conforme cita Avritzer e Marona, apud Garapon (2014), o protagonismo do Judiciário retrata uma generalizada desconfiança das instituições representativas, em destaque o legislativo. Assim, essa comunicação entre o Judiciário e a sociedade, fruto da omissão dessa desconfiança. Ressalta ainda Garapon um esvaziamento dos ideais e práticas democráticas que substitui as instituições modernas, induzindo assim um deslocamento de legitimidade.

Dentro desse mesmo pensamento, Lenio Streck (2016, p. 724) afirma que grande parte dessa problemática da Judicialização, é um problema muito mais ligado ao funcionamento, adequado ou inadequado das instituições dentro do campo institucional traçado pela Constituição. Para Streck, quanto mais existir a possibilidade de se discutir, na seara judicial, a adequação ou não da ação governamental, em sentido geral, com relação aos ditames constitucionais, proporcionalmente será ainda maior o grau da judicialização.

Então a partir disso, Streck diferencia a judicialização do ativismo, sendo o ativismo ao contrário da judicialização, uma resposta do judiciário para a questão objeto de judicialização.

Entretanto ao contrário do pensamento de muitos, a judicialização parte de uma manobra é totalmente legal, a possibilidade de o judiciário decidir questões de matéria constitucional, parte da sua prerrogativa de ser o “Guardião da

Constituição”, segundo o que se observa no caput do art. 102, da Constituição Federativa de 1988: “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: ” (Brasil, 1988). Ao passo que ao longo de todo o referido artigo é estabelecido a competência do Supremo Tribunal Federal que evidencia essa prerrogativa.

Além do controle difuso, o dever de guarda do Poder Judiciário, em especial do STF, destaca-se o chamado Controle de Constitucionalidade Concentrado, que parafraseando o Ministro Alexandre de Moraes (2021, p. 829), esse controle busca obter uma declaração da inconstitucionalidade da lei ou ato normativo em tese (abstrato), desconsiderando assim o caso concreto, que visa obter a invalidação da lei, assim garantindo a segurança das relações jurídicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade, torna-se o principal objeto da ação, semelhante às Cortes Constitucionais Europeias, diferindo do controle difuso, que é a principal característica do *judicial review* no sistema norte-americano.

Diante dessa Judicialização, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal, tem se utilizado dos instrumentos de controle de constitucionalidade concentrada, para praticar ativismo judicial. E através de um exemplo real, de grande repercussão e relativamente recente, cita-se a ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 3.510 de 2008, o qual o supremo julgou a constitucionalidade da lei 11.105/2005 (lei de Biossegurança), após um extenso julgamento que terminou na improcedência da ação, resultando na permanência da lei.

Diante dessa ADI, Cláudio de Oliveira (2021, p. 26) citando Cinara Sampaio Barreto, conclui que os ministros compreendem a importância dos princípios dispostos na CFRB de 88, a dignidade defendida pela Carta Magna, entretanto, apenas reconhecer essa legitimidade não é suficiente para proporcionar uma segurança jurídica e uma aplicação coerente com os votos redigido pelos ministros em suas decisões. Ou seja, é perceptível a lacuna e a instabilidade quando fazem o uso de determinadas expressões, o que compromete assim não só a lógica, mas a coerência ao decidirem seus votos, que posteriormente serão precedentes para outros casos (2021, p. 26).

Observa-se então que tal decisão, transparece opiniões pessoais dos magistrados para decidi-la, pois, se observado o art. 4.1 do Decreto 678/92, que foi incluído pelo Pacto San José da Costa Rica, já havia sido reconhecido o marco inicial da vida humana no momento de sua concepção, aspecto esse que não fora levado em consideração pelos julgadores no momento de suas decisões, revelando mais uma vez, a instabilidade nas decisões em decorrência do ativismo judicial.

Além disso, conforme desenvolve Daniel de Oliveira (2023, p.37), tramita no Supremo o Recurso Extraordinário nº 635.659 Rg/SP, o qual foi reconhecido como repercussão geral em 2011 a inconstitucionalidade do porte de maconha para uso pessoal. Tal julgamento, para muitos doutrinadores e especialistas da área ultrapassa a competência da Suprema Corte, assim como afirma Lenio Streck (2013, p. 212):

Em boa parcela desses pleitos, julgados por intermédio de ADIns, ADPFs e HCs, a resposta do STF foi invasiva, por vezes ingressando nas competências dos demais poderes (não importa, aqui, se esses “demais poderes” “mereceram” essa invasão ou não, em face de suas inércias). Aliás, isso pode não ser de todo um mal. Talvez o grande problema esteja na distinção entre judicialização e ativismo (Streck, 2013, p. 212).

Julgar tal decisão seria uma afronta à divisão de poderes, pois a prerrogativa de revogar leis e decretos legislativos é somente do poder Legislativo, que representa a vontade soberana do povo, ocorrendo assim a quebra do sistema de freios e contrapesos (*check and balance*).

Como visto, esse fenômeno é fruto da própria Constituição. A Carta Magna do Estado brasileiro, concede esse controle do judiciário, e isso se desenvolve por inúmeros fatores, dentre eles pode-se verificar a própria finalidade da Constituição de 88, e seu processo de redemocratização.

Após momentos de tensão e cerceamento de direitos, a Assembleia constituinte de 88, O poder judiciário ganha força política e liberdade para julgar, sempre que provocado, frente aos problemas enfrentados pela sociedade, como forma de evitar que tais momentos voltem a acontecer.

Entretanto, apesar do controle desse tipo de judicialização ter seus prós, existe também seus contras. Retornando ao exemplo citado, sobre as ADIs, um estudo

trazido por Ernani Rodrigues Carvalho (2004, p. 119-120), apontou que a oposição tem se utilizado desse artifício para prejudicar o poder governamental, ou seja, os partidos de oposição não podendo obstar as alterações feitas pela maioria, se valem dos tribunais para obstar, e até mesmo inviabilizar as alterações em curso.

Diante disso Carvalho (2004, p. 119-120), continua sua tese, que os partidos políticos ocupam o 3º lugar no rol de impetrantes de ADIs, demonstrando como os partidos políticos se valem desse artifício para travar os processos. Assim, Carvalho (2004, p. 119-120), ao utilizar os trabalhos de Werneck Vianna (1999) e Carvalho (2000), conclui que a maioria das ADIs propostas foram por partidos de oposição, observados dentro do período de 1988 a 1998 tem-se cerca de 74% das ADIs propostas por partidos de oposição.

Ou seja, o judiciário se tornou uma manobra política, devido ao seu acionamento para resolver questões que não agradam o autor da ação. Sobre esse destaque do judiciário Jônatas Lançanova (2014) afirma que, o Judiciário se tornou um “balcão de reclamações”, o qual enxergam esse poder como um modo de exercer seu direito de cidadão ao demandar qualquer um de seus problemas, além da falta de informação da sociedade, sobre outros métodos alternativo de resolução de conflitos.

A adição da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, foi um grande marco da transformação dos litígios constitucionais. Houve um aumento na instrumentalização e diversificação do controle de constitucionalidade, que proporcionalmente aumentou o número de interessados e julgados, além de leis federais invalidadas (Koerner, 2013, p.82). O judiciário passa então a deixar uma postura de timidez diante dos conflitos e se torna o principal meio de recorrer às questões antagônicas da sociedade.

Diante da atual Judicialização da Política, afirma Fabrício Lunardi (2019, p. 4), que diante do Crescimento dessa Judicialização existe uma tendência do governo, parlamento e as elites políticas em controlar as nomeações para os tribunais, e influência dos juízes, ou seja, uma judicialização da política tende a produzir uma

politização do judiciário. Assim a decisão judicial tende a se tornar uma política realizada por outros meios.

O fato é, percebe-se a política adentrando o judiciário, não se trata de opiniões apenas, todo ser humano concorda ou discorda de algo, é normal, mas deve ser estudado até que ponto essa opinião, o juízo de valor interfere na atuação da justiça, até que ponto isso pode ser utilizado como uma ferramenta para desmanchar uma ideologia de oposição.

Historicamente, esse momento de mudança culminou numa intrusão da política no judiciário. As controvérsias das eleições de 2006, que resultaram na lei complementar 135 de 2010 (Lei da Ficha Limpa), fez com que o STF saísse de uma postura auto restritiva em continuidade com o papel do judiciário, desde a Revolução de 1930, e passasse juntamente com o TSE, tomar decisões que tiveram significativos impactos nas eleições. Assim tem-se uma redefinição do papel do Poder Judiciário na competição política, o que a partir dali ocasionaria pontos de tensão nas relações entre governo e oposição (Koerner ,2013, p. 83).

Nota-se que a aprovação vem do Senado (art. 101, parágrafo único, CRFB/88), não é ato privativo do Presidente da República, logo, aqueles que irão votar o indicado certamente conhece o candidato, logo estaria nas mãos do Legislativo escolher alguém que os beneficiaria ou não.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O ativismo judicial e a judicialização da política são fenômenos complexos e abrangentes a várias áreas do direito que tem se tornado uma característica proeminente em muitos sistemas democráticos ao redor do mundo. Diante desses dois problemas, ressalta o ganho de notoriedade do poder Judiciário, sobretudo o Supremo Tribunal Federal, que diante dos recentes acontecimentos vêm ganhando esse status de protagonismo que ultrapassa a barreira dos que não são do mundo jurídico.

A judicialização da política refere-se ao aumento do envolvimento do sistema judiciário em questões que tradicionalmente são constitucionalmente decididas

pelo poder executivo e legislativo. De outro lado, o ativismo judicial reflete a interferência do julgador em questões que o próprio se utiliza de interferências pessoais no julgamento, além de se envolver em situações que não são expressas pelo texto constitucional e pelo legislador ordinário.

Não se pode observar essa problemática como um evento recente e isolado no direito brasileiro, ao contrário, tem seu início desde muito tempo na história do direito, vários são os seus fatores, seja o Neoconstitucionalismo, e Constitucionalização do direito ou o modo pelo qual a Constituição de 1988 aumentou o leque de atuação do judiciário. Trata-se de uma discussão que perdura sem solução. Buscar uma solução para esse problema demandará muito tempo e estudo.

De um lado, impacta positivamente no objetivo da proteção e garantia de direitos individuais, além de questões de repercussão geral que ainda não foram deliberadas no Legislativo. Por outro lado, seu impacto negativo, resulta em um desequilíbrio na separação dos poderes, muitas vezes havendo uma assunção de competência que o Judiciário não possui legitimidade para tanto, além da sobrecarga do sistema judicial, devida a alta demanda de litígios recorridos a esse Poder.

Embora a Constituição de 1988 não tenha tornado o Poder Judiciário superior aos demais, conferiu aos cidadãos a possibilidade de recorrer a ele como alternativa para solucionar seus problemas jurídicos. Com o aumento da judicialização, esse poder acaba assumindo papel mais proeminente que o Executivo e o Legislativo. Em suma, trata-se de um tema complexo com efeitos amplos que devem ser ponderados cuidadosamente.

Em suma, a judicialização apesar de seus impactos no mundo jurídico, não necessariamente mostra como um fenômeno nocivo à democracia, por um lado, pode ser vista como uma forma de controle e equilíbrio, o que garante que ações do governo estejam de acordo com a lei e com os direitos individuais.

Entretanto, pode ser criticada como uma interferência do poder judiciário nos assuntos políticos, levando a uma potencial politização dos tribunais e

enfraquecendo a legitimidade das instituições políticas eleitas. Em outra esfera, o ativismo, se mostra como uma atividade nociva ao Estado Democrático de Direito, pois é aplicado não o direito, mas o sentimento do julgador ao problema por ele julgado.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; LUNELLI, Guilherme. Ativismo judicial e instrumentalidade do processo. **Revista dos Tribunais**, v. 242, p. 21-47, 2015. Disponível em: <http://www.bvr.com.br/abdpro/wp-content/uploads/2016/03/Ativismo-e-Instrumentalidade-do-Processo-v.-digital.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie Corrêa. Judicialização da política no Brasil: ver além do constitucionalismo liberal para ver melhor. **Revista Brasileira de Ciência Política**, p. 69-94, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0103-335220141504>. Acesso em: 10 out. 2023.

BARROSO, Luis R. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito / Neoconstitutionalism and constitutionalization of the Law. **REVISTA QUÆSTIO IURIS**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 1-48, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/11641>. Acesso em: 2 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 set. 2023.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. **Panóptica, Vitória, ano**, v. 1, p. 1-44, 2006. Disponível em: [https://www.academia.edu/download/51916011/59-289-1-PB\\_neoconstitucionalismo.pdf](https://www.academia.edu/download/51916011/59-289-1-PB_neoconstitucionalismo.pdf). Acesso em: 11 nov. 2023.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. **Revista de Sociologia e Política**. Rio de Janeiro, v.1, n. 1, p. 119-120, jul. 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-44782004000200011>. Acesso em: 07 set. 2023.

COELHO, Inocêncio M. **Interpretação constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

de Konrad Hesse sobre a força normativa da Constituição. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, Brasília, DF, v. 57, n. 225, p. 165-179, jan./mar. 2020. Disponível



em: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril\\_v57\\_n225\\_p165](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p165). Acesso em: 10 out. 2023.

DE OLIVEIRA, Cláudio Ladeira. **ATIVISMO JUDICIAL: os limites de atuação dos juízes**. Artigo científico - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Curso de Bacharelado em Direito, Centro Universitário de Brasília,. Brasília, p. 32. 2021.

Disponível em:

[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasilvia/04\\_835.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasilvia/04_835.pdf). Acesso em: 11 nov. 2023.

DE OLIVEIRA, Daniel Lucas Rocha. Os impactos jurídicos e sociais da legalização e descriminalização do uso e consumo das drogas ilícitas. **Intrépido: Iniciação Científica**, v. 2, n. 1, 2023. Disponível em:

<https://periodicos.famig.edu.br/index.php/intrepido/article/download/397/307>. Acesso em: 11 nov. 2023.

DIAS, Eduardo Rocha; SÁ, Fabiana Costa Lima de. O ativismo judicial à luz do pensamento

FONTELES, Samuel Sales. Direitos fundamentais. **Salvador: Juspodivm**, 2014.

Disponível em: <https://juspodivmdigital.com.br/cdn/pdf/JUS2087-Degustacao.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

KOERNER, Andrei. Ativismo Judicial?: Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88. **Novos estudos CEBRAP**, p. 69-85, 2013. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/nec/a/f3KMkr8CHVjSCCGvqZdYfmk/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 19 nov. 2023.

LANÇANOVA, Jônatas Luís. O poder judiciário em crise e a mediação como meio alternativo de solução dos conflitos. **Revista Direito em Debate**, v. 23, n. 42, p. 150-175, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2014.42.150-175>.

Acesso em 12 out. 2023.

LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

LUNARDI, Fabrício Castagna. Judicialização da política ou “politização suprema”? O STF, o poder de barganha e o jogo político encoberto pelo constitucionalismo.

**Pensar: Rev. Pen.**, Fortaleza, CE, Brasil, v. 24, n. 1, 2019. Disponível em:

<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/download/8652/pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

MIGUEL, Luis Felipe; COUTINHO, Aline de Almeida. A crise e suas fronteiras: oito meses de " mensalão" nos editoriais dos jornais. **Opinião pública**, v. 13, p. 97-123, 2007. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/op/a/YzvVJQqyFQNLb55DYPLgsML/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 10 nov. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Barueri: Grupo GEN, 2022.



PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019.

SADEK, Maria Tereza. **Judiciário: mudanças e reformas**. USP – Estudos avançados, v. 18, nº 51, p. 91-92, maio/ago. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/rmr7WmNQZLyrPJ7VfWLFpYc/?lang=pt>. Acesso em: 10 nov. 2023.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais, Belo Horizonte**, v. 3, n. 9, p. 95-133, 2009. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/31268872/O-Neoconstitucionalismo-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

SCHNEIDER, Henrique Cereser. Luz, Câmera, Ação: A Espetacularização do Supremo Tribunal Federal produzida pelos Mass Media como porta de entrada ao Populismo Judicial. **Estudos Interdisciplinares Em Direito Org.: Francielle Benini Agne Tybusch**, Santa Maria, p. 125. Disponível em: [https://www.arcoeditores.com/\\_files/ugd/4502fa\\_ffa464fba27a4b32b9129e9f38c124bf.pdf#page=125](https://www.arcoeditores.com/_files/ugd/4502fa_ffa464fba27a4b32b9129e9f38c124bf.pdf#page=125). Acesso em: 2 nov. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. Democracia, jurisdição constitucional e presidencialismo de coalizão. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, 2013. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/download/856/595>. Acesso em: 2 nov. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. Entre o ativismo e a judicialização da política: a difícil concretização do direito fundamental a uma decisão judicial constitucionalmente adequada. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 17, n. 3, p. 721-732, 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7277465>. Acesso em: 2 nov. 2023

THAMAY, Rennan Faria K. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.